



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Responsável: Glaucinei de Oliveira Montenegro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02984/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02810/12, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI**, sob a responsabilidade da Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. aplicar multa pessoal a Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,63 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. recomendar à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02810/12 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.307.637,62;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 511.581,85;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 796.055,77;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 2.369.182,29.

Ao final de seu relatório a Auditoria apontou irregularidades de responsabilidade da gestora do Instituto e do Chefe do Executivo, que apresentaram defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico mantém as seguintes falhas:

I - De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Cuitégi, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro:

1. Registro incorreto da receita de contribuição patronal como receita de parcelamento, não observando o Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações

A defendente afirma que foram adotadas as providências junto ao programador do sistema de contabilidade para que essa escrituração se processasse de acordo com o Plano de Contas, e que os demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2012 demonstrarão o cumprimento e regularização da escrituração.

A Auditoria entende que os argumentos apresentados não se dirigem ao presente item e que nada foi trazido no sentido de elidir a irregularidade.

2. Registro incorreto de pagamento de proventos de servidores aposentados e pensionistas, contabilizado como "Vencimentos e vantagens fixas"

Alega a defesa que as referidas despesas foram pagas corretamente, ocorrendo apenas uma troca de classificação orçamentária no momento do lançamento, não tendo havido prejuízo ao instituto.

A Unidade Técnica não altera o seu posicionamento ressaltando a necessidade de um maior cuidado no que concerne a realização de lançamentos e elaboração de demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

contábeis, pois, as informações acerca da gestão pública devem espelhar a realidade no ente.

3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações

A defesa encaminhou a documentação referente ao termo aditivo (nº 007/2011) ao processo de inexigibilidade nº 006/2010 relativamente à assessoria jurídica e o termo de aditivo contratual nº 001/2011 em relação aos serviços contábeis.

A Auditoria observou que foram realizados dois aditivos contratuais, não se tratando de processo licitatório. A Unidade Técnica entende pela irregularidade no tocante ao aditivo contratual apresentado em relação aos serviços contábeis, tendo em vista que foi assinado apenas em 07/02/2011, após o término da vigência do contrato inicial (31/12/2009). Ademais, entende que não se trata de serviço continuado, razão pela qual deveria ser realizado outro procedimento licitatório ou de inexigibilidade para o exercício em análise.

4. Ausência de criação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, e conseqüentemente ausência de registro contábil e conta bancária distinta destinada às operações realizadas no âmbito de cada fundo previdenciário

A Auditoria registra a ausência de páginas no documento de defesa encaminhado. Não obstante, reforça seu entendimento de que o administrador público deve praticar os atos de gestão em obediência à legislação vigente. Argumenta que a Lei Municipal nº 266/08, em seus arts. 3º e 4º, é clara ao dispor acerca da criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, respectivamente, não restando outro comportamento por parte da gestão que não seja criar os referidos fundos e adotar medidas no sentido do seu funcionamento.

5. Realização de pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão, respectivamente R\$ 72.354,95 e R\$ 36.762,50, concedidos até janeiro de 2006, os quais, por disposição do § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 266/08, deveriam ser custeados pela administração municipal

A defesa alega que esse fato é uma consequência da não implantação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos trazidos em face da necessidade de cumprimento do §2º do art. 5º da Lei nº 266/08, o qual determina que a folha de pagamento dos inativos e pensionistas cujos benefícios foram concedidos até janeiro de 2006 seja de responsabilidade integral da administração municipal, sendo esses pagamentos administrados pelo respectivo regime previdenciário.

6. Erro na elaboração do balanço patrimonial em decorrência da ausência de registro dos bens móveis, no montante de R\$ 45.320,00, bem como no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

concerne ao valor do ativo realizável, correspondente à dívida do município junto ao instituto, contabilizado com o mesmo valor de 2010

A defesa limitou-se a encaminhar o Balanço Patrimonial – Anexo XIV, que estaria devidamente corrigido com os valores relativos aos Bens Móveis.

O Órgão de Instrução observa que o demonstrativo contábil encaminhado em defesa traz o registro do valor de R\$ 45.320,00 relativo aos bens móveis em 2011. Todavia, em relação ao registro da dívida, observou que foi realizada uma redução no total de R\$ 187.672,30, contudo, conforme já exposto no relatório inicial, o valor de R\$ 57.448,95 registrado em “Contribuição Previdenciária em regime de parcelamento” se tratava, na verdade, de contribuição patronal do exercício de 2011. Diante disso, o valor no demonstrativo deveria ter se limitado apenas ao importe de R\$ 130.223,35. Ressalta ainda a Auditoria que a contabilização correta da dívida se faz no Ativo e Passivo Compensado e não no realizável, como procedido.

7. Realização de despesas administrativas de custeio correspondentes a 4,85%, superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008

Alega a gestora que esta falha é fato frequente nos institutos de previdência dos municípios pequenos, nos quais o percentual determinado pelo Ministério da Previdência Social – MPS é insuficiente para sanar as obrigações com despesas administrativas do RPPS, que são fundamentais para que o gestor do instituto possa fazer funcionar a autarquia por ele gerida. Esclarece ainda que o excedente pode e deve ser assumido pelo gestor municipal.

A Auditoria entende que as argumentações da defendente não sanam a irregularidade apontada, pois deve a autarquia previdenciária se portar em observância aos instrumentos normativos vigentes. Além disso, o excedente não foi assumido pelo Chefe do Poder Executivo, o que poderia ser feito através de aportes financeiros realizados em favor da autarquia previdenciária.

8. Não encaminhamento do termo de parcelamento referente à Lei Municipal nº 332/2011

A defesa informa que está oportunamente encaminhando cópia da referida lei.

A Auditoria afirma que não houve o encaminhamento do termo de parcelamento relativo à Lei Municipal 332/2011.

9. Ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o § 3º do art. 122 da Lei Municipal nº 229/06 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

A defendente esclarece que a Lei Municipal nº 322/2011 alterou a Lei Municipal nº 229/2006 e que, dessa forma, a periodicidade das reuniões do Conselho Previdenciário Municipal passou a ser trimestral. Encaminha também as atas das reuniões realizadas no exercício de 2011.

O Órgão de Instrução atesta o envio de cópia da Lei Municipal nº 322/2011 bem como das atas das reuniões do conselho, constatando a alteração legislativa e a realização de 03 (três) reuniões no exercício de 2011. No entanto, registra que o estabelecimento de reuniões trimestrais somente ocorreu em maio de 2011 e que até então a norma vigente (Lei Municipal nº 229/2006) determinava a realização de reuniões mensais. Esclarece ainda que a instituição e o efetivo funcionamento dos Conselhos decorrem de expressa determinação legal, em especial da Lei Federal nº 9.717/98, e tem por objetivo, nos termos da citada lei, garantir a *"participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação"* (art. 1º, VI), permitindo uma gestão do regime mais democrática e transparente.

II - De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Ednaldo Paulo Lino

1. Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS

O defendente informa que ao final da folha resumo encaminhada ao Tribunal, pode-se verificar a anotação onde consta o código IPMC, em seguida o valor total das incidências, neste campo pode-se obter o montante da remuneração bruta dos servidores, a qual servirá de base para todo cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS.

A Auditoria observa que, em análise às folhas de pagamento citadas pelo defendente, no referido código 510 consta apenas o total do desconto relativo às contribuições previdenciárias ao IPMC, não se evidenciando, de forma distinta, o valor da remuneração bruta dos servidores vinculados ao RPPS municipal. Não houve, portanto, obediência ao art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 3.928,58

3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 137.232,94

A gestora fez praticamente as mesmas considerações para os dois itens, alegando que as diferenças apuradas entre valores de contribuições devidas e recolhidas, adotando-se o regime de competência, foram ajustadas efetuando-se a compensação de valores devidos dos servidores com pagamentos efetuados relacionados à parte do ente (patronal). As diferenças apuradas no corrente exercício foram incluídas no termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado em 26/08/2011, referente às contribuições a cargo do Ente (Prefeitura), a serem pagas em 60 parcelas mensais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

sucessivas de R\$ 4.455,29. Afirma também que o montante devido foi atualizado pela SELIC e acrescido de juros, dentro dos mesmos critérios definidos para o RGPS. Encaminha cópia da NAF nº 0294/2011 na qual consta o relatório da Auditoria do Ministério da Previdência Social realizada no instituto, relativa ao período em análise e aprovação do termo de Parcelamento.

A Unidade Técnica destaca que apesar da defesa informar a realização dos termos de parcelamento relativos ao exercício sob análise e a legislação previdenciária federal admitir a realização de parcelamentos de débitos, considera pertinentes as seguintes considerações: primeiro, que o repasse das contribuições previdenciárias pelos municípios aos respectivos regimes próprios de previdência decorre de determinação da Constituição Federal, *caput* de seu artigo 40; segundo, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, referido no art. 1º da lei federal nº 9717/98, depende do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias que pode inclusive comprometer o pagamento dos futuros benefícios caso não seja observado; e, ainda, a realização de acordos de parcelamento busca formalizar o compromisso de repasse de contribuições devidas e não recolhidas dentro do período de competência próprio, não sanando, todavia, o prejuízo decorrente da ausência de repasse tempestivo, uma vez que além de comprometer o processo de capitalização do RPPS, onera as gestões seguintes e acarreta prejuízos ao município, que terá que destinar recursos para o pagamento de juros e multas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade da presente prestação de contas;
2. Aplicação de multa à Srª. Glaucineli de Oliveira Montenegro, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho;
4. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que tange às irregularidades atribuídas à Gestora do Instituto de Previdência, cabem recomendações quanto às falhas de natureza contábil para que se observe a escrituração devida e se apresente de maneira fidedigna e transparente os demonstrativos encaminhados a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

Com relação à ausência de procedimento licitatório, torna-se necessária a realização de processo de inexigibilidade para a contratação de assessorias contábil e jurídica, não podendo ser aceito aditivo de contrato cuja vigência já expirou.

No que diz respeito à ausência de criação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, comungo com o entendimento do Órgão Técnico de que não resta outro comportamento por parte da gestão que não seja criar os referidos fundos e adotar medidas no sentido do seu funcionamento. Quanto a este aspecto a própria gestora reconhece falhas de controle, como o pagamento de benefícios concedidos antes de 2006, que seriam devidamente contornadas com a implantação dos citados fundos.

Concernente à realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% previsto na legislação, conforme aponta o Órgão de Instrução, o limite vem sendo ultrapassado desde o exercício de 2005. No exercício de 2010, o percentual alcançou 3,59% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior. Em 2011, o percentual aumentou para 4,85%, mesmo com um incremento de 23,86% na base de cálculo. Observa-se, portanto, que o Instituto vem descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, sem que sejam adotadas medidas que revertam a situação irregular.

No que diz respeito às falhas atribuídas ao Chefe do executivo Municipal, já foram tratadas e feitas recomendações à administração municipal quando da apreciação das contas dos exercícios de 2011 (Processo 3119/12 - Acórdão APL TC 0430/13) e 2012 (Processo 5112/13 - Acórdão APL TC 0080/14).

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. aplique multa pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,63 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. recomende à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02810/12

erf

Em 22 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO